

dências necessárias para a transferência do imóvel, objeto deste, para o patrimônio do Município.

Em 01.02.80

**Paulo de Albuquerque Martins Pereira**  
Procurador-Chefe da  
Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

VISTO.

De acordo com o parecer nº 3/80-SPS, de 31.01.80, do Procurador Sergio Pavageau Sayão, endossado pela Chefia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Encaminhe-se este processo, para ciência das medidas sugeridas no parecer ora aprovado, ao Exmo. Senhor Secretário de Estado de Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1980

**Raul Soares de Sá**  
Procurador Geral do Estado

proc. nº 07/402.786/73

## PARECER Nº 8/80-PAG

*Concursados antes do advento da Lei nº 256/79: problema de seu aproveitamento.*

*Problema peculiar referente aos cargos iniciais da Categoria Funcional de Detetive-Inspetor, diante da modificação da forma de provimento trazida pela nova legislação.*

À fls. 7 usque 11, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Segurança Pública, por seu ilustre Assessor-Chefe, exarou parecer, no qual alinhou os pontos principais do processo, resumindo o problema surgido, apontando o objetivo visado e propondo a solução que lhe pareceu mais adequada.

Por essas razões e para não nos alongarmos com repetições fastidiosas, adotamos o relatório do mencionado trabalho para nos determos tão-só no concernente às soluções propostas.

Com efeito, por determinação do § 1º do art. 4º da Lei nº 256, de 30 de agosto de 1979, passou a vigorar o novo Sistema de Classificação de Cargos, Vencimentos e Vantagens e automaticamente transpostos para o Quadro do Serviço Policial Civil (instituído pela mesma lei) todos os servidores dos Quadros II e III, na forma do Anexo II, que acompanha o diploma legal em causa, fixados ainda os quantitativos das séries de classes de cada categoria funcional, no Anexo I.

Depois de anotar tal fato, e excetuar a situação peculiar do cargo de Detetive-Inspetor, sobre a qual nos manifestaremos mais adiante, concluí o duto Assessor-Chefe:

“11. Há que se distinguir no encaminhamento da questão duas situações para os habilitados no último concurso, não aproveitados em virtude de inexistência de cargos vagos:

A primeira diz respeito às vagas verificadas após as nomeações dos classificados dentro do número de vagas existentes na ocasião, até a edição da Lei nº 256/79.

A segunda, refere-se às vagas criadas pela Lei nº 256/79, no Quadro I do Serviço Policial Civil.

Quanto àquela, a solução se infere do § 4º, do art. 87, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“Ao aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos é assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der a vaga, dentro do prazo de 90 dias contados a partir de sua ocorrência.”

Relativamente à cota de remanescentes após o cumprimento do dispositivo constitucional supra, em havendo interesse da Administração Pública na nomeação dos remanescentes em cargos do Quadro I, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 256/79, e no Regulamento do Policial Civil aprovado pelo Decreto nº 3.044/80.

Esta se nos afigura a solução viável da questão suscitada nos autos.”

Concordamos em parte com as conclusões do parecer supratranscrito.

De fato, é preciso partir do conceito de que a figura administrativa da transposição tem o mesmo significado etimológico que a própria palavra transmite, ou seja, transporte de algo de um lugar para outro, sem nada lhe tirar ou acrescentar; mudança de posição de uma mesma coisa sem lhe aditar ou subtrair qualquer de suas características próprias. Ou simplesmente transferir ou passar de um ponto a outro, íntegro, sem mutações, coisas, ou pessoas.

De resto, a definição legal de transposição (uma das formas de enquadramento) é encontrada no art. 14, inciso IV, letra a do Decreto-Lei nº 408, de 02 de fevereiro de 1979, abaixo transcrito:

“Art. 14 — Para os efeitos deste Decreto-Lei, considera-se:

I — .....

IV — Enquadramento — a colocação do cargo com seu ocupante, nos Quadros previstos, por:

a) **Transposição** — a passagem de um cargo atual para cargo idêntico, da mesma natureza, do novo sistema classificatório”. (Grifamos).

Desse modo, a Lei nº 256/79, ao transpor os servidores dos Quadros II e III, para o Quadro do Serviço Policial Civil, por ela criado, nada mais fez do que levá-los, com seus cargos, para esse novo Quadro.

A par disso, em complemento ao Sistema de Classificação de Cargos, Vencimentos e Vantagens — que colocou em vigor — fixou a lei os quantitativos e vencimentos das categorias funcionais que compõem as correspondentes séries de classes do Anexo I, estabelecendo, a sua vez, no Anexo II, o cargo ou cargos concorrentes à respectiva classe e categoria funcional pertinente.

Por via de conseqüência, e por não operar a transposição qualquer solução de continuidade, os aprovados para o preenchimento de vagas nos cargos constantes dos editais dos respectivos concursos (e que nada mais são do que os cargos ora concorrentes), têm preservado o seu direito de serem providos nos cargos iniciais das respectivas séries de classes atuais — conforme dispostos na novel lei — por força de disposição constitucional, qual seja o apontado art. 87, § 4º da Carta Estadual, desde que as vagas ocorram no período de validade dos respectivos concursos, obedecida a ordem de classificação alcançada pelo candidato.

No que concerne aos candidatos aprovados para o preenchimento das vagas do cargo de Detetive-Inspetor, embora o assunto mereça consideração mais alongada, não nos parece deva ser diversa da solução apontada, isto é, o seu aproveitamento nas vagas existentes à época da contenda, ou naquelas que vierem a existir dentro do prazo de validade do concurso.

Tal como os demais concursados, estão tais candidatos aprovados, ao abrigo da proteção constitucional estampada no supratranscrito § 4º do art. 87 da Constituição do Estado que, de resto, repete o mesmo princípio já inscrito no art. 50, alínea “d”, da Constituição de 1961 do extinto Estado da Guanabara, e mantido na Constituição Estadual de 1967 nas alíneas c e d do art. 73 que dispunham:

“c) — A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo, desde que

exista vaga, dentro de noventa dias após a homologação do concurso;

d) — aos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos fica assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der vaga e dentro do prazo de noventa dias da ocorrência da mesma."

E, a seu turno, a Emenda Constitucional nº 4, de 30.10.69 preservou o princípio, nas alíneas b e c do art. 76, *in verbis*:

"b) — A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo vago, dentro de noventa dias após a homologação do concurso;

c) — Aos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos fica assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der a vaga, dentro do prazo de noventa dias, contados a partir de sua ocorrência."

Resulta, pois, que desde 1961, por imposição constitucional, o candidato classificado tem assegurado o seu direito à nomeação em vaga existente ou que venha a ocorrer, durante todo o prazo de validade do concurso.

Esta Procuradoria Geral, de há muito, em sucessivas manifestações, firmou seu ponto de vista no sentido de que o concursado possui direito subjetivo à nomeação e não mera expectativa de direito.

Nesse sentido o longo e judicioso parecer do ilustre e culto Procurador do Estado JESSÉ CLAUDIO FONTES DE ALENCAR, exarado em 29 de setembro de 1975, no processo nº 15.677/75 e no qual demonstrou às extensas as limitações impostas à área de ação do poder discricionário do Estado em relação a candidatos aprovados, como ressaltou a mansa posição da jurisprudência do Tribunal de Justiça local, sobre a matéria.

No mesmo sentido se alinham os pareceres nºs 12/75 (processo nº 01.11.821/75) e 14/75 (processo nº 01/3.818/75) do douto Procurador do Estado PEDRO PAULO CRISTÓFARO, profissional em que a

lucidez de suas manifestações corre sempre paralela à invejável sabedoria jurídica a oferecer respaldo robusto às conclusões atingidas e às soluções propostas.

Como se vê pelos editais publicados no Diário Oficial de 6 de janeiro de 1978, p. 11 a 14, todas as nomeações seriam feitas nos Quadros Suplementares.

Pode-se admitir, em tese, que o direito do concursado não afasta a possibilidade da extinção dos cargos (sabido que o funcionário já provido não está imune a esse risco). Mas na espécie, não houve extinção do cargo, posto que a transposição é um deslocamento que pressupõe a sua existência. Haverá, tão-somente, a extinção dos Quadros Suplementares. Mas isso, a nosso ver, não prejudica o direito do concursado que ainda aguarda nomeação, pois o cargo é o mesmo, como idênticas continuam sendo — ao que se depreende — suas atribuições essenciais. Pelo menos quanto ao Detetive-Inspetor até o nível de escolaridade (2º Grau — art. 10, I, da Lei nº 256/79 e Edital, 1.6 d) continua o mesmo.

Uma vez que a amplitude do § 4º do art. 87 da Constituição Estadual autoriza o entendimento, já acolhido pelo Judiciário, de o concursado ter direito ao provimento em cargos criados após o concurso, e uma vez que a quantificação de cargos no edital, nos termos em que está feita, é simples notícia de cargos vagos no momento e não limitação ao direito dos concursados, esse direito atinge os cargos criados pela Lei nº 256/79.

O problema que poderia surgir seria o da nomeação no Quadro Permanente se houvessem requisitos especiais para tanto, uma vez que não poderia o concursado ter um ingresso direto, que não teria o funcionário. Mas, como já se viu, esse enquadramento não é provisório, e todos os servidores — inclusive os já nomeados em decorrência do mesmo concurso — foram transpostos para o Quadro Permanente. Não há pois qualquer razão, de ordem legal e jurídica, para que tratamento diverso seja conferido aos concursados ainda não nomeados.

Ante o exposto, não poderia lei posterior à homologação do concurso frustrar o direito dos concursados dispondo que a classe inicial da carreira de Detetive-Inspetor só seria provida por ascensão.

Partindo-se da consideração de que o candidato aprovado, por força da Carta Estadual (§ 4º do art. 87), tem direito adquirido a ser nomeado nas vagas existentes e que vieram a ser criadas no prazo de validade do concurso, está ele amparado e protegido pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que coloca fora do alcance da lei nova o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Por outro lado, vem a pelo ressaltar que o princípio constitucional é o do concurso público, o que não traduz mera técnica de recrutamento de pessoal erigido em preceito constitucional, mas é um dos aspectos basilares do regime democrático, expresso no enunciado constitucional de que TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI.

Se tal norma não ilegítima o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 256/79, (que se coaduna com o § 1º do art. 87 da C. Estadual e § 1º do art. 97 da C. da República) não quer isso significar que a disposição ali contida possa ter efeitos pretéritos violando o direito subjetivo dos aprovados de virem a ser aproveitados em vagas existentes, enquanto for válido o prazo de duração do concurso, como já acentuado, mais de uma vez, linhas atrás.

Nessas circunstâncias, somos de opinião que o provimento das vagas de Detetive-Inspetor por acesso só se fará depois de terem sido nomeados os aprovados em tantas quantas vagas existirem, respeitada a ordem de classificação. Só após o seu atendimento é que o provimento da classe inicial dessa série de classes será feito exclusivamente por acesso, na forma do parágrafo único do art. 6º e pela categoria funcional contemplada no art. 10 da citada Lei nº 256/79.

É o nosso parecer, s.m.j.

Em 10 de março de 1980

**Pedro Augusto Guimarães**  
Procurador do Estado

VISTO, de acordo.

Os concursados têm o direito de ser nomeados nas vagas a eles destinadas e que ocorrerem no prazo de validade do concurso que prestaram.

À Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1980

**Raul Soares de Sá**  
Procurador-Geral do Estado

proc. nº E-09/0.043.207/80 e apensos